



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AÇÃO COLETIVA - INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.425/17. AUTOS DE INFRAÇÕES. SEGURANÇA - DISPONIBILIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

I - Não obstante de encontro às alegações trazidas, cabe referir a motivação do acórdão embargado, no sentido da restrição do exame da legalidade das autuações havidas, notadamente o descumprimento da regra de disponibilização de vigilância armada 24 horas, objeto das autuações combatidas, na esteira da jurisprudência do e. STF e deste TJRS, haja vista a indicação da utilização da presente ação de rito ordinário como sucedâneo de ADI, tendo em vista a pretensão inicial, em tese, de declaração de nulidade lei municipal nº 6.245/2017; bem como na condenação do município de Bento Gonçalves, nas obrigações de abstenção de lavratura de quaisquer autos de infração e imposição das sanções correspondentes.

Ainda, do interesse local do município, e da competência para legislar sobre segurança das instituições bancárias – art. 30, I, da C.F -, tendo em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

vista no intuito da prevenção e contenção da atuação delituosa, com vistas à proteção dos cidadãos e funcionários - art. 4º da L.M nº 6.245/2017 -, notadamente em razão das variações dos tipos e índices de criminalidade, conforme a localidade.

Da falta de demonstração do conflito da L.M nº 6.245/2017 com a Lei Federal nº 7.102/83, em razão da competência do município para legislação suplementar, conforme jurisprudência do e. STF – ADI nº 3921; bem como da ausência de vícios nas atuações havidas, e da desnecessidade da referência expressa na L.M nº 6.245/2017, de autoridade competente para a atuação, tendo em vista o poder de polícia inerente à Administração.

II - Portanto, não demonstradas as omissões e obscuridades alegadas, a indicar a nítida pretensão de rediscussão da matéria, incabível na via aclaratória.

Embargos de declaração desacolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS -
FEBRABAN

EMBARGANTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2022.

DES. EDUARDO DELGADO,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO DELGADO (RELATOR)

Vistos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Trata-se de embargos de declaração opostos por parte da **FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN** -, contra o acórdão proferido nos autos da apelação cível nº 70084265156, na qual contende com o **MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES**.

Nas razões, a parte embargante aponta a omissão no acórdão embargado, quanto à alegação da competência privativa da União para legislar sobre material bélico, consoante o art. 21, VI, da C.F, e Lei nº 10.826/2003, Decreto nº 10.030/2006 e Portaria nº 18 – Dlog/2006), notadamente quanto à necessidade de autorização em lei federal para o porte de arma ou de acessórios de uso restrito; e a vedação da aquisição de coletes nível III, por empresas privada, consoante arts. 4º, II, e 27, II, da Portaria nº 18 – DLog/2006.

Menciona a omissão no tocante à tese de invalidade material da lei municipal para dispor sobre vigilância bancária, notadamente sobre a violação aos princípios da proporcionalidade, federativo, da individualização da pena, da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa; e da necessidade de interpretação sistemática da lei acerca da contratação de vigilância privada; bem como omissão quanto à alegada afronta à Lei Federal nº 7.102/1983, na edição de lei local em sentido diverso do estabelecido no âmbito da União sobre o horário de permanência.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Refere a obscuridade no julgado, relativa à menção do cabimento da ação direta de inconstitucionalidade no caso, contudo com o reconhecimento da adequação da via eleita.

Por fim, aduz a obscuridade quanto à motivação do acórdão, no sentido da prescindibilidade “da referência expressa da autoridade competente para a autuação na Lei Municipal nº 6.245/2017, tendo em vista o poder de polícia inerente à Administração”, em contraponto à necessidade de edição de lei ou regulamento com a definição, antes da aplicação de penas, da competência, a afastar a licitude do poder punitivo, por ausência de competência legal para tanto.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para fins do saneamento das omissões e obscuridades apontadas, com a atribuição de efeitos infringentes, para fins do provimento do recurso de apelação (fls. 4-11).

Contrarrazões, no sentido do desacolhimento dos aclaratórios (fls. 23-25).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

VOTOS

DES. EDUARDO DELGADO (RELATOR)

Eminentes Desembargadores.

A matéria devolvida reside na omissão¹ no acórdão embargado, quanto à alegação da competência privativa da União para legislar sobre material bélico, consoante o art. 21, VI, da C.F, e Lei nº 10.826/2003, Decreto nº 10.030/2006 e Portaria nº 18 – Dlog/2006), notadamente quanto à necessidade de autorização em lei federal para o porte de arma ou de acessórios de uso restrito; e a vedação da aquisição de coletes nível III, por empresas privada, consoante arts. 4º, II, e 27, II, da Portaria nº 18 – DLog/2006; na omissão no tocante à tese de invalidade material da lei municipal para dispor sobre vigilância bancária, notadamente sobre a violação aos princípios da proporcionalidade, federativo, da individualização da pena, da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa; e da necessidade de interpretação sistemática da lei acerca da contratação de vigilância privada; bem como omissão quanto à alegada afronta à Lei Federal nº 7.102/1983, na edição de lei local em sentido diverso do

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

estabelecido no âmbito da União sobre o horário de permanência; na obscuridade no julgado, relativa à menção do cabimento da ação direta de inconstitucionalidade no caso, contudo com o reconhecimento da adequação da via eleita; bem como, por fim, na obscuridade quanto à motivação do acórdão, no sentido da prescindibilidade "da referência expressa da autoridade competente para a autuação na Lei Municipal nº 6.245/2017, tendo em vista o poder de polícia inerente à Administração", em contraponto à necessidade de edição de lei ou regulamento com a definição, antes da aplicação de penas, da competência, a afastar a licitude do poder punitivo, por ausência de competência legal para tanto.

De início, não obstante de encontro às alegações trazidas, cabe referir a motivação do acórdão embargado, no sentido da restrição do exame da legalidade das autuações havidas, notadamente o descumprimento da regra de disponibilização de vigilância armada 24 horas, objeto das autuações combatidas, na esteira da jurisprudência do e. STF e deste TJRS, haja vista a indicação da utilização da presente ação de rito ordinário como sucedâneo de ADI, tendo em vista a pretensão inicial, em tese, de declaração de nulidade lei municipal nº 6.245/2017; bem como na condenação do município de Bento Gonçalves, nas obrigações de abstenção de lavratura de quaisquer autos de infração e imposição das sanções correspondentes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Ainda, do interesse local do município, e da competência para legislar sobre segurança das instituições bancárias – art. 30, I, da C.F -, tendo em vista no intuito da prevenção e contenção da atuação delituosa, com vistas à proteção dos cidadãos e funcionários - art. 4º da L.M nº 6.245/2017 -, notadamente em razão das variações dos tipos e índices de criminalidade, conforme a localidade.

Da falta de demonstração do conflito da L.M nº 6.245/2017 com a Lei Federal nº 7.102/83, em razão da competência do município para legislação suplementar, conforme jurisprudência do e. STF – ADI nº 3921; bem como da ausência de vícios nas autuações havidas, e da desnecessidade da referência expressa na L.M nº 6.245/2017, de autoridade competente para a autuação, tendo em vista o poder de polícia inerente à Administração.

Peço licença para colacionar trecho da motivação do julgado:

(...)

De igual forma, como referido, a causa de pedir inicial na violação dos artigos 22, VI; 22, I; e 30, incisos I e II, da Constituição da República, em razão da alegada incompetência do município de Bento Gonçalves para legislar sobre segurança das agências bancárias (fls. 05-35).

Peço licença para a transcrição dos pedidos iniciais, reiterados no requerimento recursal:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

"(...)

(i) **condenar o réu em obrigação de não fazer** consistente na abstenção da lavratura de qualquer auto de infração, bem como da imposição ou cobrança de qualquer sanção, referentes a supostas violações à Lei nº 6.245/2017 do Município de Bento Gonçalves, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais por descumprimento); **ou**

(ii) **condenar o réu em obrigação de não fazer** consistente na abstenção da lavratura de qualquer auto de infração, bem como da imposição ou cobrança de qualquer sanção, referentes a supostas violações à Lei nº 6.245/2017 do Município de Bento Gonçalves, na interpretação exposta nos itens III.5 e/ou III.6, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;

(iii) **declarar a nulidade dos autos de infração já lavrados e de todos aqueles que vierem a ser lavrados,** que tenham como fundamento a referida lei municipal.

"(...)"

(grifos no original)

Portanto, o conteúdo declaratório e condenatório dos provimentos vindicados, de nulidade dos autos de infração; e obrigação de abstenção de novas autuações com base na Lei



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

municipal nº 6.245/17, sob o argumento da inconstitucionalidade da lei local.

Dos elementos dos autos, denota-se a autuação e aplicação de multa pecuniária em desfavor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco Bradesco S.A.; e Banco Itaú Unibanco S.A., em razão da inobservância do art. 1º e §2º, da Lei Municipal nº 6.245/2017, especificamente a não disponibilização de agente de segurança armado durante 24 horas e finais de semana (fls. 135-162).

Assim, a pretensão da utilização da presente ação de rito ordinário como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, haja vista o pedido inicial em tese, de declaração de nulidade Lei municipal nº 6.245/2017; bem como da condenação do município de Bento Gonçalves, nas obrigações de abstenção de lavratura de quaisquer autos de infração e imposição das sanções correspondentes.

No ponto, os arts. 103 da C. F.² e 95 da Constituição Estadual³, e a jurisprudência do e. STF; do e. STJ; e deste Tribunal, no sentido da

² Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

incompetência dos Órgãos fracionários para a declaração de inconstitucionalidade, em observância ao princípio da reserva de plenário⁴, consoante o art. 97 da Constituição Federal, e o enunciado da Súmula Vinculante nº 10 do e. STF⁵.

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

(...)

³ Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...)

§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:

I - o Governador do Estado;

II - o Procurador-Geral de Justiça;

III - o Prefeito Municipal;

IV - a Mesa da Câmara Municipal;

V - partido político com representação na Câmara de Vereadores; VI - entidade sindical;

VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - o Defensor Público-Geral do Estado;

IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores legalmente constituídas;

X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.

(...)

⁴ ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) – CAUSAS DE NATUREZA CIVIL CONTRA ELE INSTAURADAS – A QUESTÃO DAS ATRIBUIÇÕES JURISDICIONAIS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, “r”) – CARÁTER ESTRITO E TAXATIVO DO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

*ROL FUNDADO NO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REGRA DE COMPETÊNCIA QUE NÃO COMPREENDE QUAISQUER LITÍGIOS QUE ENVOLVAM IMPUGNAÇÃO A DELIBERAÇÕES DO CNMP – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APENAS QUANDO SE CUIDAR DE IMPETRAÇÃO de mandado de segurança, de “habeas data”, de “habeas corpus” (se for o caso) ou de mandado de injunção NAS SITUAÇÕES EM QUE O CNMP (órgão não personificado definido como simples “parte formal”, investido de mera “personalidade judiciária” ou de capacidade de ser parte) FOR APONTADO como órgão coator – LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” DA UNIÃO FEDERAL NAS DEMAIS HIPÓTESES, PELO FATO DE AS DELIBERAÇÕES DO CNMP SEREM JURIDICAMENTE IMPUTÁVEIS À PRÓPRIA UNIÃO FEDERAL, QUE É O ENTE DE DIREITO PÚBLICO EM CUJA ESTRUTURA INSTITUCIONAL SE ACHA INTEGRADO MENCIONADO CONSELHO – COMPREENSÃO E INTELIGÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA INSCRITA NO ART. 102, I, “r”, DA CONSTITUIÇÃO – DOCTRINA – PRECEDENTES – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA COM O OBJETIVO DE QUESTIONAR A VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA RESOLUÇÃO PGJ/MG Nº 99/2004, DA LEI ESTADUAL MINEIRA Nº 16.180/2006 E DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 27/2008 – **INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INVIABILIDADE DO EMPREGO DESSA VIA PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE ABSTRATO DA VALIDADE CONSTITUCIONAL DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS EM GERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (ACO 1761 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, 30-10-2014)*

(grifei)

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL 280/2007 DO ESTADO DO PARÁ. ATRIBUIÇÃO AOS AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO E AOS AGENTES TRIBUTÁRIOS DE COMPETÊNCIA PARA CONSTITUIR O CRÉDITO FISCAL. **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

ELEITA. DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do verbete 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 2. **Na espécie, a ação mandamental volta-se contra o Decreto 280/2007 do Estado do Pará, que atribuiu aos auxiliares de fiscalização e aos agentes tributários competência para constituir o crédito fiscal, norma de natureza genérica e abstrata, não tendo a associação impetrante indicado fato concreto que viole o direito líquido e certo dos servidores por ela representados, o que revela o descabimento do mandamus.** 3. Recurso desprovido. (RMS 28.127/PA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº 3.923/2016 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO ÂMBITO DAQUELE MUNICÍPIO. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL TANTUM. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NA ORIGEM. I - Para que possível a realização do controle difuso por parte do Judiciário, se faz necessário um caso concreto, ou seja, a configuração de uma situação de fato, decorrente da norma impugnada, cuja análise exige o enfrentamento da questão da constitucionalidade de forma incidental. II Na hipótese, a presente ação ordinária impugna atos de efeitos concretos (notificações e autos de infração), realizados pelo Município de Vacaria, com base na legislação municipal questionada, alegando para isso a inconstitucionalidade da norma, incidentalmente, dentro da causa de pedir, o que permite a análise do pedido na presente demanda. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078238839, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 30/08/2018)

(grifei)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MUNICIPAL N.º 4.455/2016 DE CACHOEIRA DO SUL. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA 24 HORAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE PÂNICO CONECTADO À BRIGADA MILITAR. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA NORMA. APONTAMENTO PELA PARTE AUTORA DE CASOS CONCRETOS EM QUE, EM TESE, PODE TER HAVIDO VIOLAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO. CABIMENTO DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO NO CASO ESPECÍFICO. 1. Para que seja viável a discussão de constitucionalidade pela via difusa é necessária a demonstração de que se busca o enfrentamento de hipótese concreta em que norma potencialmente inconstitucional tenha violado direito subjetivo da parte proponente, não sendo possível a impugnação genérica e ampla de lei em tese. 2. No caso concreto, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN busca a revogação de autos de infração e notificações, bem como a proibição da reiteração de imposição destes, baseados em legislação municipal que torna obrigatória a contratação de vigilância permanente em agências bancárias e a instalação de botão de pânico conectado diretamente à Brigada Militar nestas. Demonstração de hipótese concreta em que pode ter havido violação de direito subjetivo por eventual inconstitucionalidade da normativa local que autoriza a veiculação da pretensão por meio da via ordinária. Sentença desconstituída para determinar a regular tramitação do feito na origem. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078258647, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 08/08/2018)

(grifei)

⁵ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Súmula nº 07 do e. STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Assim, a restrição do exame da legalidade das autuações havidas, correspondentes à obrigação legal de manutenção de vigilância armada 24 horas, objeto das autuações combatidas, na esteira da jurisprudência do e. STF e deste TJRS.

Sobre a competência do município de Bento Gonçalves, o art. 30 da Constituição da República:

(...)

A lição de Hely Lopes Meirelles⁶:

"(...)

5. A competência do Município em assuntos de interesse local

(...)

Acréscie, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente a regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código de Trânsito Brasileiro, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e os Municípios (serviços locais:

⁶ LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: 17ª edição. Malheiros Editores. Pg. 136-138.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

estacionamento, circulação, sinalização etc.; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local.

Dente os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a Informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.

Muitas, entretanto, são atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelos Estados-membros, deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre um poder-dever. Se o Município tem o poder de agir em determinado setor para impedir, amparar ou regulamentar atividade útil ou atividade nociva à coletividade, tem, correlatamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins.

Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto políticos, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua lei orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (Urbanismo), na educação e recreação dos municípios (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores.

(...)

Para a aferição desse interesse local que legitimará a ação do Município o melhor critério é, como já se disse, o da predominância do seu interesse em relação ao das outras entidades estatais – União e Estado-membro.

(...)"

(grifei)

Especificamente sobre as autuações objeto da presente demanda, a Lei Municipal nº 6.245/2017 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos no município de Bento Gonçalves, e dá outras providências -, ora hostilizada:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de as agências bancárias públicas e privadas, e as cooperativas de crédito com sede no Município de Bento Gonçalves contratarem



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

vigilância armada, durante as 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 1º Os vigilantes de que trata o caput deste artigo deverão usar coletes à prova de balas nível 03, possuir meios de comunicação direta com os órgãos de segurança competentes, botão de pânico conectado à sala de operações da Brigada Militar e que possa acionar sirene no lado externo da agência para alertar transeuntes e afastar criminosos.

§2º Os vigilantes de que trata o caput deste artigo deverão permanecer no interior do estabelecimento, em local seguro, para que possam se proteger em caso de sinistro, durante o período de 24 (vinte e quatro) horas (incluído pela Lei municipal nº 6321/17).

Art. 2º Como vigilantes, entendem-se pessoas adequadamente preparadas, com curso de formação para ofício devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º As agências bancárias e cooperativas de crédito que descumprirem os dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência: na primeira autuação, a agências bancárias e as cooperativas de crédito serão notificadas para que efetue a contratação de vigilância armada em até 30 (trinta) dias;

II – Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentas) URM – Unidade de Referência Municipal;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

III – Multa: não havendo a regularização, no prazo de até 30 (trinta) dias, será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 (mil) URM – Unidade de Referência Municipal;

IV – Interdição: persistindo a infração após os 30 (trinta) dias decorridos da aplicação da segunda multa, será aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento até que se efetue as adequações exigidas nesta Lei.

Art. 4º A presente medida tem o objetivo de ampliar as condições de segurança para os usuários e funcionários dos bancos e cooperativas de crédito.

Art. 5º As agências bancárias e cooperativas tem o objetivo de ampliar as condições de segurança para os usuários e funcionários dos bancos e cooperativas de crédito.

(...)

No ponto, cabe salientar o julgamento da ADI nº 3921, no e. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no tocante à Lei Estadual nº 10.501/97, do Estado de Santa Catarina – obrigação de vigilantes treinados nos estabelecimentos bancários; instalação de alarmes para a comunicação entre a instituição bancária e empresa ou órgão policial; equipamentos de identificação de assaltantes; portas eletrônicas de segurança; e cabines blindadas:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM. EXIGÊNCIA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria.

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior.

3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria. Precedentes.

4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3921, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

*28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG
09-11-2020 PUBLIC 10-11-2020)*

(grifei)

*Renovo licença para a transcrição de trecho do voto, da
Relatoria do e. Min. Edson Fachin:*

"(...)

***A inconstitucionalidade arguida na presente ação direta
é de natureza formal, por usurpação de competência
privativa da União para dispor sobre normas de
segurança para o funcionamento dos estabelecimentos
financeiros.***

***De outro lado, ao defender a constitucionalidade da
norma objeto da presente ação, a Assembleia
Legislativa sustenta que ela visa à adoção de
mecanismos de segurança pública, matéria afeta às
competências comuns e concorrentes dos estados.***

*Em outras oportunidades (ADI 5.356 e ADPF 109),
sustentei que a tradicional compreensão do federalismo
brasileiro, que busca solucionar os conflitos de
competência apenas a partir da ótica da prevalência de
interesses, não apresenta solução satisfatória para os
casos em que a dúvida sobre o exercício da competência
legislativa decorre de atos normativos que podem versar
sobre diferentes temas.*

"(...)

*Assim, é preciso reconhecer, no âmbito da repartição
constitucional de competências federativas, **que o
Município, desde que possua competência para
matéria, detém primazia sobre os temas de interesse***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

local, nos termos do disposto no art. 30, I, da CRFB. De igual modo, Estados e União detêm competência sobre os temas de seus respectivos interesses, nos termos dos parágrafos do art. 24 da CRFB. Há, dessa forma, um direcionamento das ações de governo do ente local para o nacional, naquilo que José de Oliveira Baracho vislumbrou como sendo o princípio da subsidiariedade do federalismo brasileiro:

(...)

No que tange especificamente um dos temas objeto desta ação direta, na ADI 5.356, procurei demonstrar que a competência legislativa para a segurança pública é partilhada por União, Estados e Municípios. Ao discorrer sobre esse tema, Cláudio Pereira de Souza Neto afirma:

(...)

Como se depreende da leitura do texto legal, não há norma expressa que suprima a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança que são impostas aos estabelecimentos financeiros.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Suprema Corte já reconheceu, em mais de uma oportunidade, a possibilidade de que municípios venham a estabelecer outras exigências para além daquelas fixadas na norma federal. Confirmam-se:

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Inexiste, portanto, a alegada inconstitucionalidade formal. Ao disciplinar a matéria, a União não exclui a competência suplementar dos demais entes da federação.

(...)”

(grifei)

E outros precedentes da Suprema Corte:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – BANCOS – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO – INTERESSE LOCAL. Está entre as competências municipais a edição de lei sobre determinadas condições ao funcionamento de estabelecimentos bancários. Precedentes: agravo regimental no recurso extraordinário nº 747.757, relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de agosto de 2014; e agravo regimental no recurso extraordinário nº 774.305, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2016. (RE 241611 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 01-10-2018 PUBLIC 02-10-2018)

(grifei)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA OS SEUS CLIENTES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 774305 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, **Primeira Turma**, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016)*

(grifei)

Ainda, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LEI MUNICIPAL Nº 4.120/2009. Norma que determina a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas, nas divisórias internas e nas portas giratórias das agências bancárias do Município. Ausência de vício formal ou material a macular a lei impugnada. A lei não gera aumento de despesas para os cofres municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70040117798, Tribunal Pleno,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 11-03-2013)

(grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. LEI N.º 4.701, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009. INSTALAÇÃO DE PAINÉIS OPACOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. Dispondo o Município de competência para exigir, mediante lei formal, a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, conforme posição firmada pelos Tribunais Superiores, não se afigura inconstitucional a Lei n.º 4.701, de 06 de outubro de 2009, que torna obrigatória a instalação de painéis opacos nas agências bancárias e instituições financeiras do Município de Bento Gonçalves, especialmente quando a atual estrutura organizacional do Município apresenta condições de suportar as atribuições de fiscalização e eventual sancionamento impostas pela norma. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038024204, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 18/10/2010)

(grifei)

E as Câmaras separadas deste TJRS:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

O ente público municipal é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, ou seja, aqueles que digam respeito às necessidades imediatas dos municípios, em especial medidas que propiciem segurança aos usuários de serviços bancários. Inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade nas obrigações impostas pela legislação municipal. Apelação provida. (Apelação Cível, Nº 50012204820198210057, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 06-10-2021)

(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANUTENÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24H EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA.

O ente público municipal é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, ou seja, aqueles que digam respeito às necessidades imediatas dos municípios, em especial medidas que propiciem segurança aos usuários de serviços bancários. Inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade nas obrigações impostas pela legislação municipal. APELAÇÃO DESPROVIDA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

(Apelação Cível, Nº 70084870724, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 21-05-2021)

(grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA MUNICIPAL. VIGILÂNCIA ARMADA 24H NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL 6.245/2017. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO RÉU REVEL. CABIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA.

I. Conforme dispõe o art. 30, I e II da Constituição Federal, o Município de Bento Gonçalves tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. II. Assim, tratando-se de questões referentes ao interesse local, principalmente por se tratar de segurança pública, perfeitamente cabível a imposição de sanção com objetivo de evitar eventuais malefícios aos usuários das instituições bancárias no Município do Bento Gonçalves. III) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o réu vencedor faz jus ao recebimento da verba honorária, se atuar posteriormente no feito. No caso dos autos, embora o ente público não tenha apresentado contestação, interpôs recurso de apelação e contrarrazões ao recurso do autor. IV) Sentença de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

improcedência na origem. Apelação do autor desprovida. Apelação do réu provida. Unânime. (Apelação Cível, Nº 70084432566, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 24-09-2020)

(grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA. MANUTENÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24H EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O ente público municipal é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, ou seja, aqueles que digam respeito às necessidades imediatas dos municípios, em especial medidas que propiciem segurança aos usuários de serviços bancários. Cada município é sabedor da violência urbana a que é submetido, bem como da gravidade dos ilícitos penais cometidos dentro de seu espaço territorial; portanto, a imposição de normas a determinar o reforço da segurança insere-se, também, na competência suplementar prevista no inciso II, do art. 30, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076584820, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 31/10/2018)

(grifei)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, "B", DA LEI MUNICIPAL 7.494/94 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PORTA DE SEGURANÇA. SALAS DE AUTO-ATENDIMENTO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL.

O município tem competência supletiva para legislar sobre segurança, exigindo das agências bancárias a instalação de porta de segurança em salas de autoatendimento. O art. 2º, "b", da Lei Municipal nº 7.494/94, que prevê a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público nas agências e postos de serviços bancários, contempla as salas de autoatendimento, ausente violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, sendo as medidas impostas pelo referido diploma legal adequadas para promover maior segurança aos munícipes quando se utilizam desses serviços. Inteligência do art. 30, I e II, da CF. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70062131727, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/10/2014)

(grifei)

Assim, evidenciado o interesse e a competência do município de Bento Gonçalves para a majoração do horário de disponibilização



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

de segurança armada – art. 30, I, da Constituição da República -, tendo em vista no intuito na prevenção e contenção – dificultar - da atuação delituosa, com vistas à proteção dos cidadãos e funcionários - art. 4º da Lei Municipal nº 6.245/2017 -, notadamente em razão das variações dos tipos e índices de criminalidade, conforme a localidade.

Acerca do alegado conflito ou prejuízo no cumprimento da Lei Federal nº 7.102/83 – Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências -, peço venia para a transcrição parcial:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

(...)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as **cooperativas singulares de crédito** e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

III – dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

(...)

(grifei)

Dessa forma, não demonstrado o conflito da Lei Municipal nº 6.245/2017 com a Lei Federal nº 7.102/83, em razão da competência suplementar, conforme jurisprudência do e. STF – ADI nº 3921.

Despicienda a referência expressa da autoridade competente para a autuação na Lei Municipal nº 6.245/2017, tendo em vista o poder de polícia inerente à Administração.

Neste contexto, não demonstrados os vícios alegados nas autuações havidas.

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Portanto, não demonstradas as omissões e obscuridades alegadas, a indicar a nítida pretensão de rediscussão da matéria, incabível na via aclaratória⁷.

⁷ EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR – URV. LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, pois são cabíveis em hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, quais sejam: quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando os embargos à rediscussão de matéria já apreciada. 3. Elementos pleiteados pelo embargante que se consideram incluídos na decisão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70082857830, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 31-10-2019) (grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGENS INCORPORADAS. INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL OU EIVADO DE ABUSO DE PODER. CONSEQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL, AO PRINCÍPIO DE PROTEGE O DIREITO ADQUIRIDO E A CONFIANÇA. PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DO ADCT DA CF-88. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ELEITA. 1. Da leitura do recurso percebe-se que a pretensão da parte embargante não é apenas de sanar omissões do acórdão, mas sim de rediscutir a matéria, o que não é admissível na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de qualquer de seus pressupostos. 2. Pré-questionamento que não prescinde do preenchimento dos lindes traçados no art. 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70082201625, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70085697365 (Nº CNJ: 0019225-30.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Ante o exposto, voto por desacolher os embargos de declaração.

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085697365, Comarca de Bento Gonçalves: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:

Julgado em: 31-10-2019) (grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. 1. Inexistindo os pressupostos previstos no CPC, não há como acolher os embargos de declaração, já que opostos com o fim de rever a decisão. Ainda que opostos apenas com o fito de prequestionar a matéria, os embargos devem observar os limites traçados no diploma processual. 2. Segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 339, o art. 93, IX, da Constituição da República não impõe o exame pormenorizado de cada uma das alegações. REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70082140799, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-09-2019) (grifei)